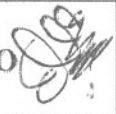


Banco Central de S. T. P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO  EO 99	
PROPONENTE (S) D.S.B.	ENTRADA EM VIGOR 03/03/2008	DATA EMISSÃO 26/11/2007	Nº DOC 10/07	FL 1/2

Assunto: Adequação dos Fundos Próprios e Rácio de Solvabilidade

O Banco Central de São Tomé e Príncipe no uso da competência que lhe é conferida pelas alíneas *d)* e *f)* do artigo 38.º da sua Lei Orgânica e artigos 29.º e 30.º da Lei das Instituições Financeiras;

Considerando a necessidade de adaptar a regulamentação vigente aos princípios internacionais de supervisão bancária e ao acordo de capital aprovado pelo Comité de Supervisão Bancária da Basileia, determina o seguinte:

Artigo 1.º
Sujeitos

Todas as instituições financeiras autorizadas a funcionar em São Tomé e Príncipe, incluindo os bancos "offshore" regulados pelo Decreto-lei 62/95, devem observar:

a) O capital mínimo estabelecido pela Lei das Instituições Financeiras e pelo Regulamento sobre o Pedido de Autorização para Funcionamento, de tal forma, que o total dos fundos próprios do banco não seja, em qualquer momento, inferior ao valor do capital mínimo;

b) Uma relação adequada entre o montante de seus fundos próprios qualificados e dos seus elementos do activo e extra patrimoniais, ponderados em função dos respectivos riscos envolvidos, especialmente os riscos de crédito, mercado e operacional.

Artigo 2.º
Cálculo do Rácio de Solvabilidade

1. A relação referida na alínea *b)* do número anterior será designada por rácio de solvabilidade e será calculada da seguinte forma:

$$\frac{FPQ}{TAPRC + TAPRM + VEAPRO} \times 100,$$

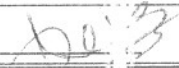
Onde:

FPQ – Fundos próprios qualificados, determinados conforme Anexo 1.

TAPRC – Total dos activos ponderados pelo risco de crédito, determinados conforme Anexo 2.

TAPRM – Total dos activos ponderados pelo risco mercado, apurados conforme Anexo 3.

VEAPRO – Valor equivalente em activos ponderados pelo risco operacional, apurados conforme Anexo 4.

Vistos 	Dados de Revogação:
---	----------------------------

Banco Central de S. T. P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO 	
			EO 99	
PROPONENTE (S) D.S.B.	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 2/2
	03/03/2008	26/11/2007	11/07	

2. O valor do rácio de solvabilidade não pode ser inferior a 12%.

Artigo 3.º

Activos Ponderados pelo Risco

Sempre que o risco dos activos for calculado em termos de necessidade de capital, o valor equivalente em termos de activos ponderados pelo risco será encontrado pela multiplicação pelo factor 100/12.

Artigo 4.º

Períodos de Referência para o Cálculo

1. As instituições devem proceder ao cálculo do seu rácio de solvabilidade com referência aos períodos de 31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro de cada ano, devendo comunicar ao Banco Central, até o décimo dia do mês seguinte os resultados obtidos, bem como todos os elementos considerados nos respectivos cálculos.

2. As ponderações a que se refere a alínea b) do artigo 1.º são definidas nos termos das instruções anexas à presente NAP.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

1. A presente norma entra imediatamente em vigor, sendo que os bancos autorizados a funcionar que se encontrem em incumprimento deverão ajustar-se no prazo de seis meses.

2. O prazo mencionado no ponto anterior não se aplica aos bancos que estejam em incumprimento da norma até então vigente e que tenham sido notificados pelo Banco Central, ou com ele tenham estabelecido um memorando de entendimento, para promoverem a recomposição de seu capital.

Artigo 6.º

Disposições Finais

3. Fica revogado o Regulamento 2, de 27 de Outubro de 1992, e a Instrução 2.1, da mesma data.

Banco Central de São Tomé e Príncipe, 03 de Março de 2008

Vistos 	Dados de Revogação:
---	----------------------------

Banco Central de S. T. P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO 	
			EO 99	
PROPONENTE (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 1/2
D.S.B.	03/03/2008	26/11/2007	10/07	

ANEXO 1 – Determinação dos Fundos Próprios Qualificados

1. Os fundos próprios qualificados das instituições financeiras resultam da soma dos fundos próprios de base e dos fundos próprios complementares, calculados nos termos deste Anexo.

2. São considerados fundos próprios de base os montantes correspondentes aos seguintes elementos:

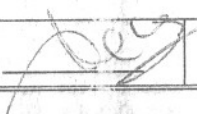
- a) Capital realizado, incluindo a parte representada por acções preferenciais não remíveis de dividendos não cumulativos, e prémios de emissão;
- b) Reservas legais, estatutárias e outras formadas por resultados não distribuídos;
- c) Resultados transitados de exercícios anteriores;

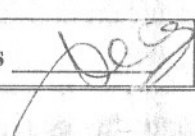
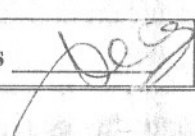
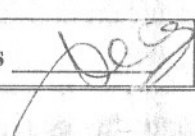
deduzidos de:

- a) Imobilizações incorpóreas
- b) Resultados negativos do exercício em curso, em final do mês.
- c) Acções próprias mantidas em tesouraria.

3. São considerados fundos próprios complementares os montantes correspondentes aos seguintes elementos:

- a) Reservas de reavaliação do activo imobilizado, limitada a 50% do capital de base, e reservas para manutenção do valor de capital, nos termos autorizados em lei ou regulamento do Banco Central;
- b) Títulos de participação não reembolsados e prémios obtidos com a sua emissão acima do par;
- c) Empréstimos subordinados, cujas condições sejam aprovadas pelo Banco Central;
- d) Parte desonerada/disponível de acções preferenciais remíveis;
- e) Provisão para riscos bancários gerais, inclusive de crédito, constituída após as provisões específicas para perdas e desvalorizações do activo, até o limite de 1,25% do total dos activos ponderados pelo risco.

Vistos 	Dados de Revogação:
--	---------------------

Banco Central de S. T. P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO 			
			EO 99			
PROPONENTE (S) D.S.B.	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 2/2		
	03/03/2008	26/11/2007	10/07			
4. Não são considerados fundos próprios das instituições, os montantes correspondentes a ações preferenciais remíveis em data certa, quando esta ocorrer antes de decorridos 10 anos sobre sua emissão. 5. A soma dos elementos indicados nas alíneas 2), 3) e 4) do ponto 3, que trata dos fundos complementares, não poderá exceder 50% dos fundos próprios de base. 6. O total dos fundos complementares não poderá exceder ao total dos fundos de base. 7. Da soma dos fundos próprios de base e complementares devem ser deduzidas todas as participações dos bancos no capital de outros bancos ou instituições financeiras.						
<table border="0"> <tr> <td data-bbox="300 1892 610 1957"> Vistos  </td> <td data-bbox="610 1892 1528 1957"> Dados de Revogação: </td> </tr> </table>					Vistos 	Dados de Revogação:
Vistos 	Dados de Revogação:					

Banco Central de S. T. P.	N A P		CÓDIGO 	
	NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		EO 99	
PROponente (S)	ENTRADA EM VIGOR	DATA EMISSÃO	Nº DOC	FL 1/2
D.S.B.	03/03/2008	26/11/2007	10/07	

ANEXO 3 – Activos Ponderados pelo Risco de Mercado

1. O risco de mercado é definido como o risco de perda nas contas patrimoniais e extra patrimoniais em decorrência de uma variação nos preços de mercado, como os instrumentos relativos a riscos de taxas de juros que compõem a carteira de negociação dos bancos, sejam primários ou derivativos, e os instrumentos relativos a riscos de taxas de câmbio em todos os elementos patrimoniais e extra patrimoniais.

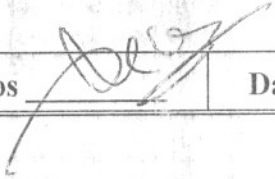
2. Os bancos que venham a manter uma carteira de negociação de instrumentos relativos a riscos de taxas de juros deverão encaminhar ao Banco Central, antes da composição dessa carteira, os procedimentos que passarão a adoptar para determinar os fundos próprios necessários para fazer face ao risco de mercado dessa carteira.

3. O procedimento mencionado no ponto anterior deverá estar consistente com uma das alternativas apresentadas pelo Comité de Supervisão Bancária de Basileia no documento “Emenda ao Acordo de Capital para incorporar o risco de mercado”, editado em Janeiro de 1996 e actualizado em Abril de 1998.

4. O risco de mercado relativo às taxas de câmbio deve ser calculado em duas etapas. A primeira é medir a exposição em cada uma das moedas estrangeiras que o banco mantenha posição. A segunda é medir os riscos inerentes às posições compradas e vendidas em diferentes moedas.

5. A posição líquida do banco em cada moeda será calculada pela adição de:

- Posição à vista líquida (todos os activos menos todos os passivos denominados naquela moeda, incluindo juros a receber e a pagar já apropriados, mas ainda não recebidos); e
- Posição líquida nas operações a termo, incluindo contratos futuros e de trocas swaps.

Vistos 

Dados de Revogação:

Banco Central de S. T. P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO 	
			EO 99	
PROPONENTE (S) D.S.B.	ENTRADA EM VIGOR 03/03/2008	DATA EMISSÃO 26/11/2007	Nº DOC 10/07	FL 2/2
6. A posição líquida em cada moeda será convertida em dobras à taxa de câmbio de compra do boletim do Banco Central. A posição líquida geral em moeda estrangeira será o maior valor absoluto entre os dois valores: a soma das posições compradas e a soma das posições vendidas. 7. Os fundos próprios mínimos exigidos para o risco de mercado relativo a taxas de câmbio serão no valor de 8% da posição líquida geral, apurada na forma do ponto anterior. 8. O valor de capital necessário para o risco de mercado, calculado na forma do ponto anterior, será multiplicado por 100/12 para se encontrar o TAPRM – Total dos Activos Ponderados pelo Risco de Mercado que comporá o denominador do Rácio de Solvabilidade.				
Vistos  Dados de Revogação:				

Banco Central de S. T. P.	N A P NORMA DE APLICAÇÃO PERMANENTE		CÓDIGO	
			EO 99	
PROPONENTE (S) D.S.B.	ENTRADA EM VIGOR 03/03/2008	DATA EMISSÃO 26/11/2007	Nº DOC 10/07	FL 1/1

ANEXO 4 – Activos Ponderados pelo Risco Operacional

1. O risco operacional é o risco de perda decorrente da inadequação ou de falhas dos processos internos, das pessoas ou dos sistemas, ou em consequência de eventos externos.

2. O capital necessário para fazer face ao risco operacional será calculado da seguinte forma:

$C_{op} = [\Sigma(RB_{1 a 3} \times 0,15)] / n$, em que:
 C_{op} = capital necessário para o risco operacional
 $RB1$ = Receita bruta, se positiva, dos últimos três exercícios.
 n = número de exercícios em que a receita bruta foi positiva.

3. A receita bruta é a soma da receita líquida de juros e da receita líquida de não juros*, antes de deduzir qualquer provisão e despesas operacionais, e excluindo os ganhos ou perdas realizadas nas vendas de títulos de negociação.

4. Para efeitos do disposto no n.º anterior entende-se por receita líquida de não juros as receitas por serviços, comissões e outros proveitos, bem como receitas líquidas nas transacções em moedas estrangeiras e outras receitas líquidas.

5. O valor de capital necessário para o risco operacional, calculado na forma acima, será multiplicado por 100/12 para se encontrar o VEAPRO – Valor equivalente em activos ponderados pelo risco operacional que comporá o denominador do Rácio de Solvabilidade.

6. Os bancos deverão também adoptar na sua gestão as orientações contidas no documento “Práticas recomendadas na gestão do risco operacional” editado pelo Comité de Supervisão Bancária de Basileia.

7. Outro sistema poderá ser estabelecido pelo Banco Central para os bancos “offshore” regulados sob o Decreto-lei 62/95, de acordo com as actividades por eles desenvolvidas.

Vistos	Dados de Revogação:
---------------	----------------------------